

Assunto: **Recurso Consta Sol Poente LTDA - ME**
De: Instituto Consulpam <licitacaoconsulpam@gmail.com>
Para: <licitacao@paraipaba.ce.gov.br>
Cc: munique de souza godoi <muniqueeu@hotmail.com>, COSTA SOL POENTE <postocostasolpoente@hotmail.com>, Apolônio Nunes de Oliveira junior <aponunesoliveira@gmail.com>
Data: 03/02/2021 11:44



- Recurso Costa Sol Poente LTDA - ME (Paraipaba-CE).PDF (~2.9 MB)

Bom dia,

Segue em anexo RECURSO, do Costa Sol Poente LTDA - ME, referente ao Pregão Eletrônico nº 002.2021 - SRP.

--

Atenciosamente,

Renato Nunes
Coordenador
Setor de Licitação
Instituto **CONSULPAM** - Costa Sol Poente LTDA - ME
Tel: +55 (85) 3239 4402 (Ramal: 211)
+55 (85) 3224-9369
E-mail: licitacao@consulpam.com.br; licitacaoconsulpam@gmail.com



INSTITUTO CONSULPAM
NA LUTA CONTRA A COVID-19

Av. Evilásio Almeida Miranda 280
Edson queiroz, Fortaleza - CE
+55 (85) 3224 9369 ou (85) 3239 4402
(85) 9 9746 2050
www.consulpam.com.br

****POR FAVOR, CONFIRMAR O RECEBIMENTO OU RESPONDER A SOLICITAÇÃO DESTA E-MAIL.**



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE

RECURSO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002.2021 - SRP

O **COSTA SOL POENTE LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.758.853/0001-12, sediada no Centro de Serviços do Setor D-2, Perímetro Irrigado Curu - Paraipaba, Paraipaba-CE, CEP nº 62.685-00, através de sua representante legal, a Sra. Raíra Marques Oliveira, Sócia-Gerente, nos termos, na forma e no prazo previsto no **Item 7.8**, intitulado **DOS RECURSOS**, vem mui respeitosamente apresentar as razões do Recurso em anexo, e caso seja mantida a vossa decisão em reanálise, **nos termos do sub Item 7.8.3 do Edital**, que o mesmo suba para apreciação do Secretário Municipal de Saúde.

Termos em que, espera deferimento por ser de Justiça.

Fortaleza, 03 de janeiro de 2021.

Raíra Marques Oliveira

Costa Sol Poente LTDA – ME

CNPJ: 02.758853/0001-12

Raíra Marques Oliveira

Sócia - Gerente

Raíra Marques Oliveira
Sócia Gerente

LTDA - ME / CPNJ: 02.758.853/0001-12 / NOME FANTASIA: POSTO ECOLOGICO OS SANTOS, S/N, CENTRO DE SERVIÇOS D-2, PROJ. CURU-PARAIPABA, CEP: 62.685-000, PARAIPABA - CEARÁ, TELEFONE: (85) 9.9624-0600 OU (85) 3363-2066

TT-10

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
FORTALEZA, CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
TABELADO: BEL. CLAUDIO MARTINS - CNPJ: 06.880.287/0001-75 - Fortaleza/CE
Rua Eng. Antônio Ferreira Azeiteiro, Nº 478 - Parque Montebelo - CEP: 60.527-185 - Fortaleza/CE
Tel: (85) 3373.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

RECONHEÇO por semelhança a firma de:
RAIRA MARQUES OLIVEIRA
Fortaleza, 3 de Fevereiro de 2021
São Digital da Fiscalização - Tipo 2 - 4x4 (1x)

JOSE MACEDO DA SILVA
Tabelião Substituto

AVUL. RECONHECIMENTO DE FIRMA
N. CT 780633



EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAIPABA/CE

RAZÕES DO RECURSO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002.2021 - SRP

O **COSTA SOL POENTE LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.758.853/0001-12, sediada no Centro de Serviços do Setor D-2, Perímetro Irrigado Curu-Paraipaba, Paraipaba-CE, CEP nº 62.685-00, através de sua representante legal, nos termos, na forma e no prazo previsto no **Item 7.8** do Edital, intitulado DOS RECURSOS, vem *mui* respeitosamente apresentar Recurso contra a decisão do Pregoeiro que ilegalmente declarou como vitoriosa do certame a empresa **POSTO 05 DE OUTUBRO LTDA**, CNPJ nº 24.720.180/0001-44, pelas razões de fato e de direito que se seguem.

DA DECISÃO

O ilustre Pregoeiro, após os resultados das propostas de preços, apresentadas e disputadas na sessão eletrônica realizada no dia 02/02/2020, anunciou ao final como vencedora a empresa **POSTO 05 DE OUTUBRO LTDA**.

Após a declaração da vencedora pelo Pregoeiro, a Recorrente anunciou que iria interpor o devido Recurso, haja vista a decisão afrontar a Constituição, a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93, mediante a violação da previsão editalícia dos **Itens 6.4.3 e 6.5.1**.

0000
n2-11



Como é sabido, o **Item editalício 6.4.3** estabelece que o Capital Social da empresa, obrigatoriamente deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento), *In verbis*:

Capital social mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento), do valor correspondente efetivamente arrematado pelo licitante, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da certidão simplificada emitida pela junta comercial da sede da licitante. (Grifos meus)

Ocorre que a empresa declarada vencedora, não cumpriu a exigência editalícia, haja vista que sua proposta arrematou o objeto licitado pelo valor de R\$ 3.247.830,00 (três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta reais) e apresentou como Capital Social da empresa a importância de apenas 300.000,00 (trezentos mil reais), o que corresponde apenas **9,2369%**, conforme regra estabelecida no certame.

Por outro lado, o **Item 6.5.1** estabelece na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, a exigência de apresentação de **atestado de desempenho anterior**, por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação, *ipsis litteris*:

Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. (Grifos meus)

Novamente a empresa declarada vencedora não cumpre a exigência editalícia, haja vista o atestado apresentado declarar apenas o quantitativo de 60.000 (sessenta mil) litros, distribuído em 30.000 (trinta mil) litros de gasolina e 30.000 (trinta) mil litros



de diesel S10, valor distante do previsto no Edital, que explicitamente estabelece a quantidade de litros a ser fornecido na totalidade de 761.000 (setecentos e sessenta e um mil) litros, sendo 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) litros de gasolina e 336 (trezentos e trinta e seis mil) litros de diesel S10. Está diferença abissal, entre o que declara o atestado apresentado pelo **POSTO 05 DE OUTUBRO LTDA** e o quantitativo do objeto a ser contratado demonstra cabalmente, a não compatibilidade quantitativa entre o requerido enquanto objeto da licitação e o comprovado em evento anteriormente realizado pela licitante, para fins de cumprimento do **Item 6.5.1**.

ANALISANDO OS FUNDAMENTO DA DECISÃO

A Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o *caput* do art. 37.

No âmbito infraconstitucional, tais princípios tomam forma nos procedimentos licitatórios no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Grifos meus)

Portanto, independentemente da modalidade adotada, é dever do poder público garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, como previsto expressamente no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Lembrando que a Lei nº 10.520/2002, introdutora no ordenamento jurídico brasileiro da modalidade Pregão, estabelece a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993.



Ocorre que o eminente Pregoeiro, em seu julgamento, como acima demonstrado, rompeu o princípio da **vinculação ao instrumento** convocatório ao **criar regra subjetiva não prevista no Edital**, a partir de uma interpretação disruptiva que termina por violar, também, a **legalidade** e a **isonomia** entre os concorrentes.

A **regra de vinculação da Administração ao edital**, tem o fito de trazer a segurança para todos os envolvidos no certame licitatório, pois obriga que a Administração Pública, observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. O **princípio da vinculação**, torna o instrumento convocatório em "lei" reguladora entre as partes envolvidas no certame licitatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor das regras que conduzirão todo o certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*. Trata-se de garantia à moralidade, legalidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Não é sem sentido que esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo *caput* do art. 41 da mesma lei onde dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ao analisar a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão.

RSB

05-11



Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Como se percebe, o princípio da vinculação ao edital assegura a objetividade no julgamento, de forma a não ocorrer o surgimento de exigências não previstas, ou mesmo alteração de regras ao sabor da Administração e a assegurar a própria transparência antecipada de todo os processos e procedimentos, elementos essenciais na efetividade da isonomia.

O art. 44 da Lei Federal de nº 8.666/93 estabelece que no julgamento das propostas as decisões estarão vinculadas aos critérios objetivos previstos no edital licitatório, *ipsis litteris*.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

(...) (Grifos meus)

Como se observa, o *caput* do art. 44 da lei 8.666/93 consigna o princípio do julgamento objetivo. Garantia que é reafirmado no art.45 do mesmo diploma legal, *verbis*:

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo



em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Como facilmente se percebe, a Lei 8.666/93 é muito precisa quando normatiza a obrigatoriedade do julgamento objetivo, haja vista este princípio exigir que a apreciação das propostas deve ser baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise do proposto, pelos julgadores e concorrentes. Por fim, é de bom alvitre lembrar que o julgamento objetivo, se encontra inteiramente vinculado ao Edital, como a Lei assim estabelece, a sua violação importa em afronta ao próprio princípio da legalidade, exigência que se encontra presente na Constituição Federal e perpassa todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, envolvendo os atos da administração pública.

DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

A exigência do Capital Social da empresa, igual ou superior a 10% (dez por cento), além de ser uma exigência editalícia (**Item editalício 6.4.3**), ela também se encontra prevista na Lei nº 8.666/93 no art. 31, §2º e 3º, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as

Handwritten initials: *Paulo*

Handwritten number: *15-11*



garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

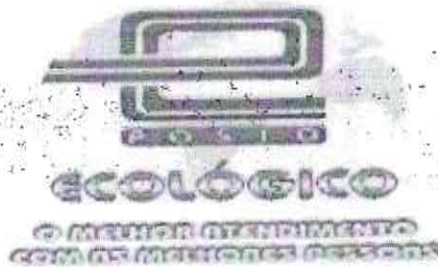
(...)

Como de observa, o § 3º do art. 31, estabelece o valor máximo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, portanto sendo plenamente possível ser estabelecido percentuais menores, sendo que o momento de assim o fazer é na elaboração do Edital e não no momento do julgamento. Haja vista que uma redução de percentual nesta exigência editalícia, poderia possibilitar a participação de outras empresas, ampliando assim, o leque de concorrentes.

Fazer interpretação de norma violando a literalidade de exigência expressa de forma clara em lei e no Edital, afronta a legalidade, quebra a isonomia entre os concorrentes e retira possíveis concorrentes, uma vez não há nenhuma justificativa da exigência expressa e que, numa eventual alteração, poderiam concorrer no certame.

Ademais, esta exigência não é de menor importância, pois a administração com esta exigência procura se garantir e encontrar certezas objetivas de mensurar a

Fazer interpretação de norma violando a literalidade de exigência expressa de forma clara em lei e no Edital, afronta a legalidade, quebra a isonomia entre os concorrentes e retira possíveis concorrentes, uma vez não há nenhuma justificativa da exigência expressa e que, numa eventual alteração, poderiam concorrer no certame.



garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

Como se observa, o § 3º do art. 31, estabelece o valor máximo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, portanto sendo plenamente possível ser estabelecido percentuais menores, sendo que o momento de assim o fazer é na elaboração do Edital e não no momento do julgamento. Haja vista que uma redução de percentual nesta exigência editalícia, poderia possibilitar a participação de outras empresas, ampliando assim, o leque de concorrentes.

Fazer interpretação de norma violando a literalidade de exigência expressa de forma clara em lei e no Edital, confronta a legalidade, quebra a isonomia entre os concorrentes e retira possíveis concorrentes que deixaram de participar em virtude da exigência expressa e que, numa eventual alteração, poderiam concorrer no certame.

Ademais, esta exigência não é de menor importância, pois a administração com esta exigência procura se garantir e encontrar certezas objetivas de mensurar a capacidade econômica dos licitantes, inclusive para arcar com as consequências econômicas e financeiras advindas pelo não cumprimento do proposto e contratado.

FLS
08-11



Por fim, a violação do **Item 6.5.1**, no qual se encontra estabelecida a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, mediante a exigência de apresentação de **atestado de desempenho anterior**, comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação, coloca em risco econômico e financeiro o erário da Administração Pública, que em último caso pertence aos cidadãos da circunscrição do ente da federação.

Esta exigência de qualificação técnica, tem o fito de identificar se os licitantes, mediante experiências anteriores, reúnem condições de entregar o objeto contratado, na forma, na qualidade e quantidade contratada, dentro dos prazos previstos no Edital e seu respectivo contrato.

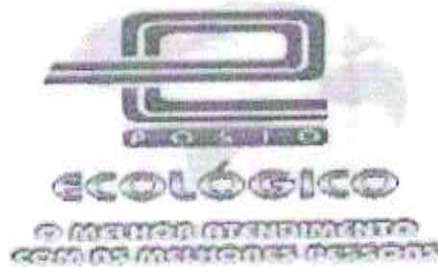
No caso de combustível, o peso de tal exigência se amplia e se aprofunda, uma vez que a compra e entrega deste tipo de produto, exige dos licitantes que tenham capital disponível suficiente e estrutura para entrega no tempo e prazo que a administração requerer.

Capital suficiente, haja vista que este negócio se movimenta junto as distribuidoras praticamente com pagamento a vista e/ou com prazos muito pequenos, exigindo assim, que a empresa licitante tenha uma boa saúde financeira.

Desta feita, a necessidade de comprovação de experiência anterior, dentro dos parâmetros estabelecidos no Edital, ajudam a Administração analisar a capacidade de entrega do objeto contratado, tanto do ponto de vista financeiro, como da capacidade da infraestrutura dos licitantes.

A empresa declarada vencedora, ficou muito distante de comprovar a aptidão no fornecimento do objeto na quantidade requestada pela Administração Municipal.

A contratação de um licitante, sem a adequada e devida comprovação requerida no Edital, além de violar o estabelecido legalmente entre os concorrentes, coloca em risco o interesse público da municipalidade, haja vista ampliar o risco da empresa



contratada não reunir a experiência e a estrutura necessária, inclusive de capital, para atender o previsto no Edital, nos termos ali estabelecido.

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão combatido e emanada do ilustre Pregoeiro, dado que a empresa declarada vencedora, conforme demonstrado, não cumpriu as exigências editalícias previstas nos **Itens 6.4.3 e 6.5.1**. Ademais, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002, somente poderá ser declarada vencedora o licitante que ofereça o menor preço, mas cumprindo todas as regras e exigências previstas no Edital, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

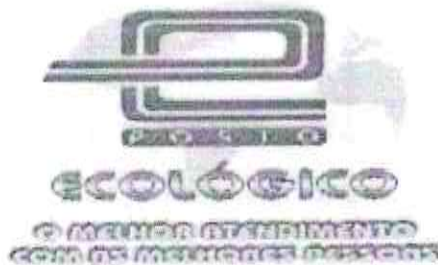
XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - **verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;**

(...)

10-11



Desta feita, requer a reconsideração do ilustre Pregoeiro, para desclassificar a empresa **POSTO 05 DE OUTUBRO LTDA**, por não atender as exigências editalícias previstas nos **Itens 6.4.3 e 6.5.1**.

Requerendo, ainda, que ato contínuo seja chamada a segunda colocada na oferta de preço, no caso a Recorrente, para apreciar sua documentação e ao final, por justiça, declará-la vencedora do certame.

Por fim, caso o Ilustre Pregoeiro, não reconsidere sua posição, data vênha, deve o presente recurso, nos termos do Subitem 7.8.3, ser remetido ao Secretário de Saúde do Município de Paraipaba/CE, para a devida análise e decisão, nos termos requeridos.

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2021



Raíra Marques Oliveira

Costa Sol Poente LTDA – ME

CNPJ: 02.758853/0001-12

Raíra Marques Oliveira

Sócia - Gerente


Raíra Marques Oliveira
Sócia Gerente

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
FORTALEZA CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
TABELIÃO: BEL. CLÁUDIO MARTINS - CNPJ: 06.569.261/0001-75
Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - CEP: 60.821-765 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

RECONHEÇO por semelhança a firma de:
RAIRA MARQUES OLIVEIRA
Fortaleza, 3 de Fevereiro de 2021
Selo Digital de Fiscalização - Tipo 2 - No(s)

JOSE MACEDO DA SILVA
Tabelião Substituto



 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23200792317	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **COSTA SOL POENTE LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CE2201900063228

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

PARAIPABA
Local

9 Julho 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Data
_____ Responsável	_____ Responsável

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

_____ Responsável

DECISÃO SINGULAR	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se.				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			_____/_____/_____ Data	_____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se.				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
_____/_____/_____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	
	Presidente da _____ Turma			

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Ceará
 Certifico registro sob o nº 5289995 em 09/07/2019 da Empresa COSTA SOL POENTE LTDA, Nire 23200792317 e protocolo 191302210 - 08/07/2019. Autenticação: C949D28DAB833595D315642DBDDAFD6540D73B37. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/130.221-0 e o código de segurança McWs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

 pág. 1/10

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/153522901212360390046>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 153522901212360390046-1
 Data: 29/01/2021 14:54:01
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALC54187-SQLD;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


 Váber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTE DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 15:10:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/130.221-0	CE2201900063228	08/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
141.009.323-91	ALISIO JOSE MARTINS DA SILVA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5289995 em 09/07/2019 da Empresa COSTA SOL POENTE LTDA, Nire 23200792317 e protocolo 191302210 - 08/07/2019. Autenticação: C949D28DAB833595D315642DBDDAFD6540D73B37. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/130.221-0 e o código de segurança McWs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 2/10

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/153522901212360390046>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 153522901212360390046-2
Data: 29/01/2021 14:54:01
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC54188-V6J1;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 15:10:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.jucec.ce.gov.br para autenticação. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

NONO ADITIVO AO CONTRATO SOCIEDADE LIMITADA
COSTA SOL POENTE LTDA - ME



Pelo presente instrumento particular, nós Outorgantes e reciprocamente Outorgados:

Gisele Borges Pereira, brasileira, maior, pedagoga, casada regime comunhão parcial de bens, natural de Quixadá/CE, portadora do RG nº 2008280234-8 SSPDS/CE e inscrita no CPF sob o nº 760.343.303-78, data nascimento 06/10/1978, residente e domiciliada na Rua Afonso Pena, 155 casa 10, bairro Edson Queiroz, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará CEP 60.834-522, representada por seu procurador **ALISIO JOSE MARTINS DA SILVA**, brasileiro, casado sob regime comunhão parcial de bens, Contabilista, portador do CPF 141.009.323-91, e CRC/CE 01502403, residente e domiciliado na Rua Sitio Asa Branca, 428 casa 10 bairro Paupina - Fortaleza Ceará CEP 60872-458 e;

Izabel Cristina Morais da Silva, brasileira, solteira, comerciante, portadora do CPF sob nº 267.553.193-68 e RG nº 2008069315-0 data da expedição 21/12/2011, data de nascimento 18/03/1967, natural de Fortaleza, Estado do Ceará, residente e domiciliada na Rua Jose Felix de Lima, 893 bairro Edson Queiroz em Fortaleza Estado do Ceará CEP 60.833-071, representada por seu procurador **ALISIO JOSE MARTINS DA SILVA**, brasileiro, casado sob regime comunhão parcial de bens, Contabilista, portador do CPF 141.009.323-91, e CRC/CE 01502403, residente e domiciliado na Rua Sitio Asa Branca, 428 casa 10 bairro Paupina - Fortaleza Ceará CEP 60872-458 e;

Únicas e atuais sócias **DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA** denominada **COSTA SOL POENTE LTDA - ME.**, inscrita no CNPJ sob nº 02.758.853/0001-12, estabelecida na Rua Felipe dos Santos, S/N Projeto Curu-Paraipaba, bairro Centro de Serviços D-2, na cidade de Paraipaba, Estado do Ceará CEP 62865-000. Constituída por Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23200792317 por despacho de 25/09/1998, posteriormente alterado pelo Primeiro Aditivo sob nº 232163227 arquivado em 28/03/2001, posteriormente alterado pelo Segundo Aditivo sob nº 20050643800 arquivado em 06/10/2005, posteriormente alterado pelo Terceiro Aditivo sob nº 20090795318 arquivado em 24/08/2009, posteriormente alterado pelo Quarto Aditivo sob nº 20100959393 arquivado em 08/09/2010, posteriormente alterado pelo Quinto Aditivo sob nº 20120953250 arquivado em 31/08/2012, posteriormente alterado pelo Sexto Aditivo sob nº 20162902930 arquivado em 25/11/2016, posteriormente alterado pelo Sétimo aditivo sob nº 5139655 arquivado em 07/05/2018, posteriormente alterado pelo Oitavo Aditivo nº 5204955 arquivado em 27/11/2018, resolvem de comum acordo alterar e adequar seus atos constitutivos, mediante as seguintes cláusulas e condições, consolidando-o de acordo com as normas do novo Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002).

DAS ALTERAÇÕES

CLAUSULA PRIMEIRA: DAS QUOTAS DE CAPITAL

Neste ato, retiram-se da sociedade as sócias **Izabel Cristina Morais da Silva** e **Gisele Borges Pereira**, que vende 45% (Quarenta e Cinco por cento) das suas quotas de capital no valor de R\$ 270.000,00 (Duzentos e Setenta Mil Reais) para **Raira Marques Oliveira** e 5% (Cinco Por Cento) das quotas par no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), **Apolonio Nunes de Oliveira Junior**, e a Sócia **Gisele Borges Pereira** transfere por venda 50% (Cinqüenta por Cento) das cotas de capital no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)

CLAUSULA SEGUNDA: Ingressa na sociedade **Apolônio Nunes de Oliveira Junior**, brasileiro, maior, casado em regime comunhão parcial de bens, comerciante, portador da CNH Carteira Nacional de Habilitação nº 01785193687 Detran/ CE., e inscrito no CPF sob nº. 277.827.863-04, data de nascimento 19/12/1965, natural de Fortaleza, Estado do Ceará, residente e domiciliado á Rua Afonso Pena, 155 casa 10, bairro Edson Queiroz em Fortaleza Ceará CEP 60834-522 e **Raira Marques Oliveira**, brasileira, solteira, data de nascimento 06/02/1997, comerciante natural de Fortaleza Estado do Ceará, portadora da CNH Carteira Nacional de Habilitação sob nº 06355792189 detran Ceará, CPF nº 026.532.663-00, residente e domiciliada na Rua Jaime Avelino Chagas, 69 bairro Parque Iracema em Fortaleza Estado do Ceará CEP 60.824-085.

PARAGRAFO ÚNICO: Os Sócios **Apolonio Nunes de Oliveira Junior** e **Raira Marques Oliveira**, declaram sob as penas da lei, de que não estão condenados por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por

1



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5289995 em 09/07/2019 da Empresa COSTA SOL POENTE LTDA, Nire 23200792317 e protocolo 191302210 - 08/07/2019. Autenticação: C949D28DAB833595D315642DBDDAFD6540D73B37. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/130.221-0 e o código de segurança McWs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/10

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/153522901212360390046>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 153522901212360390046-3
Data: 29/01/2021 14:54:01
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC54189-CZKK;



CNPJ: 06.870.0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-6404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Váber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEU DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 15:10:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provisamento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

**NONO ADITIVO AO CONTRATO SOCIEDADE LIMITADA
COSTA SOL POENTE LTDA - ME**



crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, que a impeça de exercer atividade mercantil.

CLAUSULA TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), totalmente integralizado em moeda corrente e nacional do país, dividido em 600.000 (Seiscentas Mil) quotas de valor nominal de R\$1,00 (hum real), cada, assim distribuído ente as sócias:

- a) **Raira Marques Oliveira**, detém 95% (Noventa e Cinco por cento) do capital social, no valor de R\$.570.000,00 (Quinhentos e Setenta Mil Reais), equivalente a 570.000 (Quinhentas e Setenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (Hum Real) cada;
- b) **Apolonio Nunes de Oliveira Junior**, detém 5% (Cinco por cento) do total do Capital Social, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), equivalentes a 30.000 (Trinta Mil) quotas, com valor nominal de R\$1,00 (Hum Real) cada;

Ficando a composição do Capital Social assim Distribuído:

Sócias	Quotas	%	Valor R\$
Raira Marques Oliveira	570.000	95	570.000,00
Apolônio Nunes de Oliveira Junior	30.000	5	30.000,00
Total	600.000	100	600.000,00

CLÁUSULA QUARTA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pela sócia **Raira Marques Oliveira**, designada sócia-administradora quem, isoladamente, representará a Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, usará da denominação social e praticará os atos necessários ao regular funcionamento da sociedade, podendo contratar, abrir, manter, movimentar e encerrar contas bancárias; emitir, assinar e endossar cheques, ordens de pagamento e quaisquer documentos relativos a tais contas; nomear e constituir em nome da Sociedade, Sociedade, procuradores com poderes **ad negotia e ad judicium**(*), devendo as procurações, serem sempre assinadas pela **sócia-administradora** e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado. A enumeração de poderes aqui feita deve ser entendida como meramente enunciativa e não restritiva do exercício dos demais.

(*) ad-negotia (Refere-se à procuração outorgada para a efetivação de negócios ou extrajudicial);

(*) ad-judicium (Refere-se ao foro em geral, para fins judiciais).

PARÁGRAFO ÚNICO: é vedado o emprego da denominação social em negócios estranhos aos interesses sociais, tais como avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em favor de terceiros

CLAUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em pleno vigor, as demais cláusulas não alteradas por este instrumento de aditivo, e as sócias resolvem de comum acordo consolidar este Aditivo.

CONSOLIDAÇÃO

- 1 Raima Marques Oliveira**, brasileira, solteira, data der nascimento 06/02/1997, comerciante natural de Fortaleza Estado do Ceará, portadora da CNH Carteira Nacional de Habilitação sob nº 06355792189 detran Ceará, CPF nº 026.532.663-00, residente e domiciliada na Rua Jaime Avelino Chagas, 69 bairro Parque Iracema em Fortaleza Estado do Ceará CEP 60.824-085, representada por seu procurador **ALISIO JOSE MARTINS DA SILVA**, acima qualificado e;
- 2 Apolônio Nunes de Oliveira Junior**, brasileiro, maior, casado em regime comunhão parcial de bens, comerciante, portador da CNH Carteira Nacional de Habilitação nº 01785193687 Detran/ CE., e inscrito no CPF sob nº. 277.827.863-04, data de nascimento 19/12/1965, natural de Fortaleza, Estado do Ceará

2



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5289995 em 09/07/2019 da Empresa COSTA SOL POENTE LTDA , Nire 23200792317 e protocolo 191302210 - 08/07/2019. Autenticação: C949D28DAB833595D315642DBDDAFD6540D73B37. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/130.221-0 e o código de segurança McWs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENER CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/10

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.ljpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/153522901212360390046>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 153522901212360390046-4
Data: 29/01/2021 14:54:02
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC54190-OI8D;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-6404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTE DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 15:10:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provisamento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

**NONO ADITIVO AO CONTRATO SOCIEDADE LIMITADA
COSTA SOL POENTE LTDA - ME**

, residente e domiciliado á Rua Afonso Pena, 155 casa 10, bairro Edson Queiroz em Fortaleza Ceará CEP 60834-522, representada por seu procurador **ALISIO JOSE MARTINS DA SILVA**, acima qualificado.

Únicos e atuais sócios da **SOCIEDADE EMPRESARIAL LITDA**, denominada de **COSTA SOL POENTE LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 02.758.853/0001-12 estabelecida a Rua Felipe dos Santos, S/N Projeto Curu-Paraipaba, bairro Centro de Serviços D-2, na cidade de Paraipaba, Estado do Ceará CEP 62865-000, constituída por contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23200792317 por despacho de 25/09/1998, posteriormente alterado pelo Primeiro Aditivo sob nº 232163227 arquivado em 28/03/2001, posteriormente alterado pelo Segundo Aditivo sob nº 20050643800 arquivado em 06/10/2005, posteriormente alterado pelo Terceiro Aditivo sob nº 20090795318 arquivado em 24/08/2009, posteriormente alterado pelo Quarto Aditivo sob nº 20100959393 arquivado em 08/09/2010, posteriormente alterado pelo Quinto Aditivo sob nº 20120953250 arquivado em 31/08/2012, posteriormente alterado pelo Sexto aditivo sob nº 20162902930 arquivado em 25/11/2016, posteriormente alterado pelo sétimo aditivo sob nº 5139655 arquivado em 07/05/2018, posteriormente alterado pelo Oitavo Aditivo sob nº 5204955 arquivado em 27/11/2018, resolvem consolidar seus atos constitutivos, mediante as seguintes cláusulas e condições, consolidando de acordo as normas do novo Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002).



CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO SOCIAL E ENDEREÇO DA SEDE

A sociedade iniciou suas atividades em 17 de Agosto de 1998, atualmente mantém denominação social como **COSTA SOL POENTE LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 02.758.853/0001-12, com sede na Rua Felipe dos Santos, S/N Projeto Curu-Paraipaba, bairro Centro de Serviços D-2, na cidade de Paraipaba, Estado do Ceará CEP 62865-000, ficando eleito o foro da comarca de Paraipaba/CE, para a solução das questões fundadas no presente aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto principal.

Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes para Veículos (Cnae - 4731-8/00)

Atividade Secundaria:

Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional (Cnae -4930-2/02)

Transporte Rodoviário de Mudanças (Cnae 4930-2/04)

Comercio varejista de Lubrificantes (CNAE 4732-6/00)

Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (CNAE 4930-2/03)

CLÁUSULA TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL E QUADRO SOCIETÁRIO

O capital social é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), já totalmente integralizado em moeda corrente e nacional do país, dividido em 600.000 (Seiscentas Mil) quotas de valor nominal de R\$1,00 (hum real), cada, assim distribuído:

- a) **Raira Marques Oliveira**, detém 95% (Noventa e Cinco por cento) do capital social, no valor de R\$.570.000,00 (Quinhentos e Setenta Mil Reais), equivalente a 570.000 (Quinhentos e Setenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (Hum Real) cada;
- b) **Apolonio Nunes de Oliveira Junior**, detém 5% (Cinco por cento) do total do Capital Social, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), equivalentes a 30.000 (Trinta Mil) quotas, com valor nominal de R\$1,00 (Hum Real) cada;

Ficando a composição do Capital Social assim Distribuído:

Sócios	Quotas	%	Valor R\$
Raira Marques Oliveira	570.000	95	570.000,00
Apolonio Nunes de Oliveira Junior	30.000	5	30.000,00

3



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5289995 em 09/07/2019 da Empresa **COSTA SOL POENTE LTDA**, Nire 23200792317 e protocolo 191302210 - 08/07/2019. Autenticação: C949D28DAB833595D315642DBDDAFD6540D73B37. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/130.221-0 e o código de segurança McWs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/10

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/153522901212360390046>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 153522901212360390046-5
Data: 29/01/2021 14:54:02
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC54191-2DBA;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válder Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 15:10:15 GMT-03:00, CNS: 068370-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

**NONO ADITIVO AO CONTRATO SOCIEDADE LIMITADA
COSTA SOL POENTE LTDA - ME**

Total	600.000	100	600.000,00
-------	---------	-----	------------

PARÁGRAFO ÚNICO:

De conformidade com a Lei, a responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Art. 1.052 da Lei 10.406 de 10/01/2002)

CLÁUSULA QUARTA: DA ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade poderá, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos e para os devidos fins.

CLÁUSULA QUINTA: DO PRAZO DE DURAÇÃO

Os direitos e obrigações deste aditivo contam-se a partir da data de 11 de junho de 2019, e será por tempo indeterminado, sendo procedido em 31 de Dezembro de cada ano, o seu Balanço Patrimonial.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os lucros e/ou prejuízos apurados mensalmente e/ou no exercício social, serão pactuados entre as sócias, obedecendo aos mesmos percentuais de participação na sociedade. Havendo distribuição de lucros com prejuízo do capital, este deverá ser devolvido a qualquer quantia ou título, e o administrador que a realizar e as sócias que receberem terão responsabilidade solidária, devendo conhecer a ilegitimidade do lucro ilícito ou fictício. (Art. 1.009 e 1.059 da Lei 10.406 de 10/01/2002)

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pela sócia **Raira Marque Oliveira**, designada sócia-administradora quem, isoladamente, representará a Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, usará da denominação social e praticará os atos necessários ao regular funcionamento da sociedade, podendo contratar, abrir, manter, movimentar e encerrar contas bancárias; emitir, assinar e endossar cheques, ordens de pagamento e quaisquer documentos relativos a tais contas; nomear e constituir em nome da Sociedade, Sociedade, procuradores com poderes **ad negotia** e **ad judicium**(*), devendo as procurações, serem sempre assinadas pela **sócia-administradora** e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado. A enumeração de poderes aqui feita deve ser entendida como meramente enunciativa e não restritiva do exercício dos demais.

(*) ad-negotia (Refere-se à procuração outorgada para a efetivação de negócios ou extrajudicial);

(*) ad-judicium (Refere-se ao foro em geral, para fins judiciais).

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado o emprego da Denominação Social em negócios estranhos aos interesses sociais, tais como avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA SETIMA: DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

As sócias decidem não se obrigarem à retirada de pró-labore, podendo para tanto, fixar retiradas mensais a qualquer hora e tempo pelo exercício social da administração, a título de pró-labore e/ou distribuição mensal de lucros, respeitando as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA OITAVA: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

De conformidade com o Art. 972 e Art. 1.011 § 1º da Lei 10.406 de 10/1/2002, a sócia administradora, declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5289995 em 09/07/2019 da Empresa COSTA SOL POENTE LTDA, Nire 23200792317 e protocolo 191302210 - 08/07/2019. Autenticação: C949D28DAB833595D315642DBDDAFD6540D73B37. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/130.221-0 e o código de segurança McWs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/10

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/153522901212360390046>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 153522901212360390046-6
Data: 29/01/2021 14:54:02
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC54192-9B5X;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTE DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 15:10:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

**NONO ADITIVO AO CONTRATO SOCIEDADE LIMITADA
COSTA SOL POENTE LTDA - ME**



A Sociedade não se dissolverá com a morte ou a retirada de uma das sócias, continuando e podendo prosseguir com o ingresso de um novo sócio ou de herdeiro da sócia falecida. Se por ventura, uma das sócias desejarem retirar-se da sociedade, esta deverá comunicar sua intenção por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e somente poderá transferir suas quotas com a autorização da sócia majoritária. Em se tratando de falecimento, exclusão ou retirada de uma das sócias, e quando o herdeiro não optar pelo ingresso na sociedade, seus haveres serão pagos e apurados com base no último Balanço Patrimonial, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, não vencendo juros. O pagamento da primeira será 60 (sessenta) dias após o falecimento ou retirada de uma das sócias, e as demais nos meses seguintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Caso os herdeiros não tenham interesse em assumir as quotas da sócia falecida, será concedido a sócia majoritária e/ou único remanescente, o direito de nomear um outro sócio, para integrar o novo quadro societário, substituindo a sócia falecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

No caso de extinção e/ou liquidação da sociedade, o seu acervo será partilhado entre todas as sócias ou seus herdeiros, proporcionalmente aos percentuais de participação no Capital da Social.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O Contrato Social poderá prever a regência supletiva da Sociedade Limitada pelas normas da Sociedade Anônima. (PU do Art. 1.053 da Lei 10.406 de 10/01/2002).

Estando os sócios em perfeito acordo, justas e contratadas, obrigam-se os sócios ao fiel cumprimento das cláusulas e condições deste instrumento de consolidação,, que vai assinado pelos mesmos, lavrando-se em via única de igual teor e forma, sendo que, a via única será arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Paraipaba/CE, 11 de junho de 2019

Sócios

Gisele Borges Pereira

Representado por seu procurador
Alisio Jose Martins da Silva

Izabel Cristina Morais da Silva

representado por seu procurador.
Alisio Jose Martins da Silva

Apolônio Nunes de Oliveira Junior

Representado por seu procurador
Alisio Jose Martins da Silva

Raira Marques Oliveira

Representado por seu procurador
Alisio Jose Martins da Silva

5



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5289995 em 09/07/2019 da Empresa COSTA SOL POENTE LTDA , Nire 23200792317 e protocolo 191302210 - 08/07/2019. Autenticação: C949D28DAB833595D315642DBDDAFD8540D73B37. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/130.221-0 e o código de segurança McWs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/10

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.lpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/153522901212360390046>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 153522901212360390046-7
Data: 29/01/2021 14:54:02
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC54193-U5HZ;



CNL: 06.870-6

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTE DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 15:10:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/130.221-0	CE2201900063228	08/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
141.009.323-91	ALISIO JOSE MARTINS DA SILVA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5289995 em 09/07/2019 da Empresa COSTA SOL POENTE LTDA , Nire 23200792317 e protocolo 191302210 - 08/07/2019. Autenticação: C949D28DAB833595D315642DBDDAFD6540D73B37. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/130.221-0 e o código de segurança McWa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 8/10

Handwritten signature
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/153522901212360390046>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 153522901212360390046-8
Data: 29/01/2021 14:54:02
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC54194-6IXL;



CNJ: 06.870-9

Cartório Azevedo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Handwritten signature
Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEIO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 15:10:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantile - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COSTA SOL POENTE LTDA, de nire 2320079231-7 e protocolado sob o número 19/130.221-0 em 08/07/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5289995, em 09/07/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
141.009.323-91	ALISIO JOSE MARTINS DA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
141.009.323-91	ALISIO JOSE MARTINS DA SILVA

Fortaleza, Terça-feira, 09 de Julho de 2019

Lenira Cardoso de Alencar Seraine; 23611707368

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5289995 em 09/07/2019 da Empresa COSTA SOL POENTE LTDA, Nire 23200792317 e protocolo 191302210 - 08/07/2019, Autenticação: C949D28DAB833595D315642DBDDAFD6540D73B37. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/130.221-0 e o código de segurança McWs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/10

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/153522901212360390046>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 153522901212360390046-9
 Data: 29/01/2021 14:54:02
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALC54195-C4L8;



CNE-06370-0

Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTE DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 15:10:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
210.241.383-72	JOSE GEOVANY PINTO PINHEIRO
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, Terça-feira, 09 de Julho de 2019



Junta Comercial do Estado do Ceará
 Certifico registro sob o nº 5289995 em 09/07/2019 da Empresa COSTA SOL POENTE LTDA, Nire 23200792317 e protocolo 191302210 - 08/07/2019. Autenticação: C949D28DAB833595D315642DBDDAFD6540D73B37. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/130,221-0 e o código de segurança McWs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/07/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/10

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/153522901212360390046>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 153522901212360390046-10
 Data: 29/01/2021 14:54:02
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALC54196-U1MV;



CNPJ: 06.870-9

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
 Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 15:10:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico <https://selodigital.tjpb.jus.br>. O presente documento digital não será convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa COSTA SOL POENTE LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa COSTA SOL POENTE LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a COSTA SOL POENTE LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/01/2021 16:23:36 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa COSTA SOL POENTE LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 153522901212360390046-1 a 153522901212360390046-10

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb52014610a2f3400ab4f86c1e09af7285b6285f1d6506d24f6ac389e306d857275f9c6773aeca29dc744279ef08f06b4d71abbcc8fbb80bcfa7e373dd48b4e2a



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

